Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

Protocolo nº: 503830.64

Natureza: Tutela cautelar antecedente

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Réu (s): Município de Goianésia e Renato Menezes de Castro

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente (arts. 300 e 305 do Código de Processo Civil) preparatória de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor do Município de Goianésia e Renato Menezes de Castro, fundada nos argumentos a seguir relatados.

2. Sustenta o Ministério Público que, em 20.01.2017 recebeu o ofício n. º 005/2017, da lavra do Sr. Pedro Antônio Gonçalves, qualificado como coordenador da Comissão Organizadora do Carnaval de 2017, comunicando a realização do evento Carnaval/2017, com apoio do Ministério do Turismo.

3. Na ocasião foi informado sobre a organização do evento na Av. Goiás, trecho compreendido entre a Av. Mato Grosso e rua 12, e rua 14, entre as ruas 29 e 31, na região central da cidade; ressaltada a tradição do município em carnavais e destacada a importância turística e econômica do evento.

4. Destaca que o subscritor do ofício, além de coordenador da comissão organizadora do carnaval, foi participante ativo da campanha eleitoral do atual prefeito, é assessor de deputado federal, e nessa qualidade teria influenciado a aprovação de emendas que possibilitaram a destinação de verba pelo Ministério do Turismo ao município de Goianésia, no valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais) para carnaval/2017.

5. A partir de então, o Ministério Público, por meio das 1ª, 2ª e 4ª Promotorias de Justiça, expediu ofícios (n. º 18/17-1ª PJ, 36/17-2ª PJ, 13/17-4ª PJ) ao Município de Goianésia, solicitando esclarecimentos quanto à realização do

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

evento.

6. Narra o Ministério Público que a resposta ao primeiro deles (n.º 18/17-1ª PJ) veio assinada pelo Chefe da Casa Civil e pai do atual prefeito, contendo informações evasivas e sem atendimento das solicitações, pois não informou a previsão de valores a serem gastos no evento, a origem dos recursos, os valores da contratação dos artistas, quais ruas seriam fechadas, e nem mesmo prestou informações sobre os necessários procedimentos licitatórios, embora tenha afirmado que estavam em andamento, o que não correspondia à realidade, pois os editais respectivos só foram publicados alguns dias depois.

7. Quanto ao ofício n. º 36/17-2ª PJ, o Chefe da Casa Civil não prestou quaisquer esclarecimentos, limitando-se a dizer que o projeto para execução das festividades de carnaval ainda estava em conclusão, e por esse motivo ainda não era possível informar com precisão todas as questões levantadas.

8. Por fim, quanto ao ofício 13/17, enviado pela 4ª Promotoria de Justiça, o município não enviou resposta.

9. Continua narrando o autor que a postura do Município em negar-se a prestar esclarecimentos, ou apresentá-los superficialmente, as notícias sobre o possível gasto de cerca de R$600/700 mil reais nas festividades do carnaval em contraste com difícil situação em que se encontram as finanças do município em áreas essenciais à população, com saúde e educação, aliada ao fato de que existem indícios de irregularidades nos procedimentos que envolvem o evento, levaram-no a instaurar, em 02.02.2017, procedimento administrativo preparatório para inquérito civil público (PAPIC).

10. Instaurado o procedimento, foram novamente solicitadas informações e documentos sobre o evento, respondidos pelo Prefeito apenas com uma solicitação de prazo de dez dias, invocando o art. 8º, §1º da Lei n. º 7.347/85, mas omitindo-se sobre o art. 8º, §5º da Lei Complementar 75/93.

11. Sustenta o Ministério Público que a postura assumida pela

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

municipalidade foi de recalcitrância e afronta ao procedimento instaurado, optando pela falta de transparência quanto a informações mínimas do evento, tais como estimativa de custos, origem dos recursos, dispêndio com os shows, despesas com estrutura, segurança e higiene, informação sobre a interdição de ruas e local de montagem de palco e das barracas, dentre outras.

12. No mesmo procedimento foi expedida recomendação n. º 001/2017, endereçada ao atual Prefeito, orientando-o a não destinar recursos públicos municipais para a realização do Carnaval/2017, e sim para obras e serviços permanentes, urgentes e/ou prioritários para a população, excetuando-se a renda advinda do próprio evento com a concessão de áreas públicas para a montagem de barracas e camarotes, precedidos de licitação.

13. Sustenta que a recomendação foi ignorada pelo gestor municipal que, permanecendo firme no propósito de realizar as festividades de carnaval no centro da cidade, dispenderá altas somas do erário municipal à revelia da precária situação financeira do Município que administra, restando como única alternativa do Ministério Público o manejo da presente ação.

14. Salienta que não o objetivo desta ação não é o impedir a realização do evento Carnaval/2017 na cidade de Goianésia, mas sim o uso de verba pública municipal.

15. A fim de comprovar a difícil situação financeira do município, o Ministério Público menciona o mandado de diligência expedido pela 1ª Promotoria à Farmácia Básica, quando se constatou que estava fechada desde dezembro/2016; a dívida com o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar, OS gestora da UPA, em montante superior a R$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), com riscos de fechamento da unidade durante o carnaval.

16. Menciona também dívidas com hospitais conveniados, salientando que os Hospitais Santa Luzia e São Carlos enviaram ofícios ao Ministério Público informando a suspensão do atendimento aos usuários do SUS em razão do

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

inadimplemento por mais de quatro meses pelo Município.

17. Ressalta mais que o Hospital Municipal Irmã Fanny Duran não possui estrutura para acolher todos os pacientes que procuram atendimento pelo sistema público de saúde.

18. Ainda na área da saúde, menciona os inúmeros procedimentos em curso e mandados de segurança ajuizados nos últimos seis meses com vista à garantia do direito à saúde (acesso a medicamentos, consultas médicas, exames complementares e cirurgias).

19. Na área da educação, narra a situação da Escola Municipal Luiz de Oliveira, de tempo integral, que atualmente encontra problemas com a falta de equipamentos e servidores para suprir as necessidades dos alunos ali matriculados.

20. Destaca que a situação narrada revela a incompatibilidade em dispender altas somas de verbas públicas municipais com a realização de festejos de qualquer natureza, em detrimento de áreas prioritárias como saúde e educação, violando-se os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

21. Esclarece que os gastos não se dariam apenas com a contratação de shows, mas também com publicidade, locação de serviços de som, palco, tendas, banheiros, gerador, hospedagem e alimentação de artistas e equipes, despesas com montagem de camarim, iluminação, ECAD, serviços de segurança e higiene, dentro outros, o que onera desnecessariamente o município no momento de grave dificuldade financeira.

22. Pontua mais que a previsão orçamentária para o ano de 2017 do Município contempla gastos máximos de R$499.918,47 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) para a realização de todos os eventos festivos tradicionais no curso do ano corrente, como Carnaval, Encontro de Motociclistas, Festival de Humor, aniversário da cidade e Réveillon, valor este que já estaria sendo ultrapassado caso confirme a previsão de gastos

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

divulgada pelos organizadores na imprensa local.

23. Narra que a contratação de artistas renomados já divulgados (Israel e Rodolfo e Simone e Simária), que certamente consumirá grande parte do orçamento por serem notoriamente shows de alto valor, não foi informado pelos requeridos, sendo obtida apenas cópia do convênio firmado com o Ministério do Turismo no valor de R$200.500,00, com contrapartida de R$500,00 pelo município.

24. Além do ponto referente à utilização de verba pública, aponta o autor irregularidades nos processos licitatórios. Um deles referente à concessão de espaço público para exploração da atividade de "camarote", pois conforme divulgado em redes sociais desde 10.01.2017, a exploração da atividade de camarote será realizada pelos responsáveis do denominado "Camarote Sumiu Uai!", havendo até mesmo venda de "passaportes" (ingressos) desde o dia 23.01.2017.

25. Na visão do autor, a situação narrada demonstra que os responsáveis pelo aludido carnaval divulgam anúncios como se já fossem vencedores do procedimento licitatório, informando até mesmo a relação de shows e as datas do evento.

26. E mais, um dos responsáveis pelo "Camarote Sumiu Uai!" é o Sr. Andrieferson Pereira da Silva, conhecido pela alcunha "Bilika", o qual integrou comitiva do Prefeito Renato de Castro a Brasília para tratar, no Ministério do Turismo, da verba disponibilizada ao município de Goianésia para realização do carnaval 2017 (notícia publicada no portal da Prefeitura de Goianésia).

27. Junta cópia do Diário Oficial com a publicação de edital para licitação de camarotes no dia 02.02.2017, cancelado quatro dias depois.

28. Ressalta que mesmo a exploração do camarote em área particular, mas localizado no Parque do Carnaval, configura ilicitude, pois abre a possibilidade para uma empresa particular auferir lucros de grande monta, aproveitando-se de um evento custeado pelo Poder Público, conduta vedada pelo art. 16 da Lei n. º 4.320/64.

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

29. Aponta também ilicitude na licitação de "barracas", pois o edital direciona a exploração a apenas uma empresa, mediante o pagamento de R$100.000,00 (cem mil reais) ao erário.

30. Além disso, permite que, além da exploração de 35 (trinta e cinco) barracas pela empresa vencedora da licitação, os comércios já estabelecidos previamente no Parque do Carnaval, e os moradores, realizem a exploração comercial nesse período.

31. Nesse sentido, aponta o Ministério Público, que o mesmo empresário responsável pelo "Camarote Sumiu Uai!", é proprietário do restaurante e choperia "Rural Grill", localizado na Av. Goiás, no centro do local projetado para o Parque do Carnaval, e que certamente, seria beneficiado indevidamente com a exceção da licitação anunciada.

32. Sobre o local do evento, aponta o Ministério Público não somente essas irregularidades e favorecimento pessoal, mas também a inadequação do espaço por ferir o Código de Posturas do Município em vários artigos (arts. 60, 62, §4º, 66 e 93, III), já que se trata de local distante apenas duas quadras do Hospital Municipal, além de ferir também o Plano Diretor Municipal (arts. 70/77), na medida em que não foram elaborados Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental.

33. Conclui afirmando que a situação clama pela atuação do Poder Judiciário coibindo condutas danosas ao erário e à saúde da população.

34. Pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência a fim de a) proibir a utilização de recursos públicos municipais na realização do Evento Carnaval 2017; b) fixar a obrigação de não fazer quanto à realização do evento na Avenida Goiás (trecho compreendido entre a Av. Mato Grosso e Rua 12, e Rua 14 – trecho compreendido entre as Ruas 29 e 31, Setor Central); c) fixar a obrigação de fazer condicionando a realização do evento "Carnaval 2017" à realização e aprovação prévia do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); d) fixar a obrigação

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

de fazer, condicionando a realização do evento "Carnaval 2017" à realização e aprovação prévia do Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

35. **É o relatório. Fundamento e decido.**

36. A tutela de urgência está prevista no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, exigindo para sua concessão a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que inexista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

37. No mesmo título do Código, art. 305, está a tutela cautelar em caráter antecedente, para a qual deve-se observar ainda as vedações do art. 1.059 (arts. 1º a 4º da Lei n. º 8.437//92 e no art. 7º da Lei n. º 12.016/2009).

38. No caso em apreço o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público não atinge nenhuma das vedações legais mencionadas, razão pela qual deve ser conhecido e analisado *in limine.*

39. A questão principal trazida aos autos diz respeito ao equilíbrio na execução orçamentária pelo Município de Goianésia, especialmente no que diz respeito aos gastos com as festividades do Carnaval/2017, e a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário.

40. Evidencia-se a necessidade de análise da (in)conformidade da atuação administrativa local, confrontada com as disposições da Constituição Federal, Leis Federais e Municipais, decorrendo disso a consequência de que a análise das questões trazidas ao crivo do Juidicário se dará, ainda que em sede cognição sumária, em dois planos: legalidade e constitucionalidade.

41. Consoante informações trazidas aos autos pelo Ministério Público a Lei Orçamentária Anual do Município réu contemplou a previsão de gastos com todos os eventos festivos de ano de 2017 (carnaval, encontro de motociclistas, festival do humor, aniversário da cidade, réveillon) no importe de R$499.918,47 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) – doc. 28.

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

42. De outro lado, constato pelos documentos juntados aos autos[1] que somente as contratações já anunciadas (show dos artistas Israel e Rodolfo e Simone e Simária, despesas com publicidade, locação de serviços de som, palco, tendas, banheiros, gerador, hospedagem e alimentação de artistas e equipes, montagem de camarim, iluminação, ECAD, serviços de segurança), notoriamente ultrapassam a quantia orçada para todo o ano de 2017.

43. Nesse tocante, saliento a inexistência de informações precisas, pois o Município requerido optou por adotar uma postura de enfrentamento ao Ministério Público (na via administrativa) em detrimento da necessária transparência nos atos de gestão, omitindo-se no fornecimento de dados oficiais sobre a previsão de custo do evento.

44. Explico. Embora o Ministério Público tenha enviado vários ofícios solicitando informações básicas sobre o evento[2], tais como: valor individualizado de cada show contratado, licitações em andamento, localização do palco, detalhamento das ruas interditadas, plano de coleta de lixo e disponibilização de banheiros químicos, horário previsto para ligar/desligar o som, plano de segurança, e, por fim, estimativa total dos gastos; não obteve resposta satisfatória.

45. Aliás, a resposta da Municipalidade, por meio do Chefe da Casa Civil, em data inferior a um mês da realização do evento (OF.GAB. 17/2017, de 27/01/201), foi em tom evasivo, limitando-se a afirmar que "não há como precisar o valor exato das festividades de carnaval"; "em relação ao local exato do evento deverá ser realizado, esta municipalidade o comunicará proximamente a Vossa Excelência, tão logo sejam concluídos os procedimentos licitatórios, o projeto descrevendo o mapa da festa, bem como o período total de interdição das ruas utilizadas para realização das festividades", mais adiante afirma que "as tratativas com o Batalhão da Polícia Militar, bem como com o Corpo de Bombeiros, Conselho Tutela, Polícia Civil, etc., estão sendo realizadas e finalizadas até a próxima

[1] Segundo notícia publicada no site de notícias G1 (f. 140 do PAPIC), a estimativa de gastos gira em torno de R$650/700 mil, dos quais R$200 mil são oriundos do Ministério

[2] Ofícios n.º 18/17-1ª PJ, 36/2017-2ª PJ, 13/2017-4ª PJ, 38/2017-1ª PJ.

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

semana".

46. Em outra oportunidade, o próprio Prefeito limitou-se a afirmar que não responderia no prazo fixado pelo Ministério Público, por considerar que o prazo legal seria maior (Ofício n. º 43/2017 – Gabinete do Prefeito, de 09 de fevereiro de 2017), descuidando-se, obviamente, do disposto no art. 8º, §5º da Lei Complementar n. º 75/93.

47. Diante de tais fatos, pode-se extrair claramente o descaso da Municipalidade com a transparência e eficiência, na medida em que se recusa a prestar informações básicas sobre um evento que pretende trazer para a cidade mais de dez mil turistas/dia, a menos de quinze dias do início.

48. Face a situação de ausência de dados precisos e de recusa de colaboração do Município, o Ministério Público obteve no Ministério do Turismo, cópia do Convênio firmado com a municipalidade, no valor de R$200 mil[3], no qual consta parecer jurídico opinando pela rescisão, cujo trecho transcrevo:

> "Em cada ato que realiza, a Administração Pública tem o dever de buscar a satisfação do interesse público. Consequentemente, toda entidade que procura firmar convênio com a Administração necessariamente também precisa almejar o atingimento do interesse público.
> Entretanto, por meio do acompanhamento da execução de convênios firmados por este Ministério para a realização de eventos geradores de fluxo turístico, têm-se verificado eu, muitas vezes, o interesse que tem sido privilegiado é o privado.
> Em alguns desses eventos, a exploração de áreas restritas tem sido cedida a terceiros por meio de contratos firmados entre esses e as entidades convenentes.
> (...)
> Em outros casos é realizada a venda de camarotes, ingressos e abadás a preços altíssimo, sendo que esta exploração é realizada por empresas privadas, totalmente estranhas à avença e com fins totalmente diversos daqueles que motivaram a concessão de apoio do Ministério.
> Constata-se, assim, que o interesse privado tem sido privilegiado em detrimento do interesse público, uma vez que estes valores, gerados em consequência da aplicação dos recursos públicos, deixam de cumprir sua finalidade para tornarem-se lucro auferido por particulares, configurando-se subvenção social a entidade privada, o que é vedado pelo art. 16 da Lei

[3] Convênio Mtur/MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA – GO/N.º 840618/2016 –docs. 1, 2, 3, 4 e 5.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

4.320/64".[4]

49. Ao afirmar o privilégio do interesse privado sobre o interesse público, vale-se a Assessora do Ministério do Turismo da constatação, trazidas a estes autos em diversas passagens pelo Ministério Público[5], de existência de camarote particular com venda de "passaporte" desde 23.01.2017, instalado no local que está chamado de "parque do carnaval".

50. Em outras palavras, o Poder Público Municipal está se responsabilizando pelas contratações de mais alto custo, enquanto alguns poucos particulares maximizam seus lucros, beneficiando-se da estrutura montada pela municipalidade no chamado "parque do carnaval ", em situação de evidente afronta à Lei (art. 16 da Lei n.º 4.320/64).

51. Ainda sobre as vantagens obtidas por particulares a partir da organização e custeio do evento pelo Poder Público, revela-se preocupante e digno de nota, a informação trazida aos autos pelo Ministério Público, sobre a vinculação do Poder Públcio com a pessoa intitulada "Bilika Dandas" - anunciante do único camarote que está vendendo ingressos até o momento - "Camarote Sumiu Uai!", e empresário no empreendimento denominado Rural Grill[6], restaurante localizado no centro do evento e que seria beneficiado com a exceção inserida na licitação de barracas para venda de bebida e alimentação[7].

52. Licitação esta, que segundo Ministério Público, será discutida em ação própria.

53. Desta feita, toda situação posta serve de coro aos argumentos do Ministério Público contrários a utilização de verbas públicas municipais no evento, ainda que fossem somente esses. Mas não são, pois adiante, segue o órgão

[4] Parecer dirigido à Coordenação Geral de Eventos – CGEV, da lavra da Assessora /SNPTur Soemes Castilho da Silva, datado de 02 de fevereiro de 2017 - f. 286/295do PAPIC (doc.4)

[5] Cópia de propaganda do evento com anúncio de venda de passaporte, cópia do ticket de passaporte, fotografias espalhadas pela cidade, divulgação do Camaro Sumiu Uai! na rede social – Facebook – da pessoa intitulada Bilika Dandas – doc. 04 e 05.

[6] Segundo qualificação atribuída no perfil do Facebook juntada pelo Ministério Público (doc. 04)

[7] Pregão Presencial n.º 003/2017, publicado no Diário Oficial n.º 22.502 de 02/02/2017.

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

ministerial narrando ofensas a direitos fundamentais assegurados pela Carta Constitucional, especialmente os atinentes à saúde e educação.

54. Nesse sentido, destaco a informação prestada pelo Gestor da OS responsável pela Unidade de Pronto Atendimento de Goianésia, narrando a inadimplência do Poder Público Municipal no importe de R$1.656.944,80 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) – doc. 14.

55. E mais, ofícios dos Hospitais Santa Luzia e São Carlos noticiam débitos de quase R$ 200mil (doc. 14).

56. E como se já não bastasse tudo isso, o Ministério Público constatou em diligência, que a farmácia básica do Município está fechada, e as prateleiras estão praticamente vazias (certidão e fotografias constantes no doc. 13).

57. Infelizmente, as deficiências quanto ao atendimento aos direitos fundamentais prioritários não param por aí, pois há também o ofício n.º 18/2017, advindo da Escola Municipal Luiz de Oliveira, narrando sua deficitária situação: equipamentos furtados não foram repostos, as aulas eletivas (ballet, violão e educação física) estão suspensas por ausência de contratação de profissionais, os materiais básicos, tais como mesas, cadeiras e colchonetes, não foram adquiridos, o quadro de servidores está incompleto, o projeto de construção de mais salas de aula e de biblioteca está paralisado – doc.14.

58. Todas essas evidências trazidas aos autos pelo Ministério Público levam-me à concluir que o Poder Judiciário não pode permanecer como mero espectador diante de escolhas políticas que relegam os direitos fundamentais prioritários da educação e saúde a segundo plano, em evidente afronta à Constituição Federal de 1988.

59. Não se trata aqui de mera interferência na decisão do Gestor Municipal acerca da execução do orçamento aprovado pelo Legislativo, pois estamos diante de uma excepcionalidade, na qual se deve priorizar direitos,

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

sobrepondo o interesse público sobre o particular, com a determinação ao Poder Executivo Municipal que cumpra o dever constitucional de assegurar educação e saúde, no âmbito de suas atribuições, assegurando a preponderância dos direitos fundamentais que se mostram mais carentes de recursos em relação aos demais princípios constitucionais[8].

60. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado".[9]

61. Muitas das constatações trazidas pelo Ministério Público já era do conhecimento deste juízo, que recentemente chegou a autorizar sequestro de verba pública municipal para atendimento do direito à saúde[10], o que também pode ser comprovado com os inúmeros procedimentos em curso no Ministério Público e ações já ajuizadas relacionadas à saúde (docs. 38 a 41).

62. Conquanto a defesa do Município valha-se sempre de alegações acerca da reserva do possível, destaco a necessidade de ponderação entre os valores em conflito, garantindo um padrão mínimo em saúde e educação, para somente a partir de então, cogitar em gastos com festividades.

63. E como falar em reserva do possível, se o executivo prioriza uma festividade de alto custo, diante de uma realidade precária na saúde e na educação, em que até mesmo a farmácia básica do município está fechada.

64. Nesse sentido, transcrevo as valorosas lições do Min. Celso de Mello na ADPF 45:

"Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva

[8] Nesse sentido, confira-se o julgamento da ADPF 45. Min. Relator Celso de Mello. Informativo n.º 345.
[9] RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO
[10] Ação de protocolo n.º 527396859 em trâmite nesta 2ª Vara.

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador: Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

> do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.
> Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.
> Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.
> É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado."[11]

65. Em toda essa discussão, os princípios da moralidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) assumem papel de destaque, notadamente quando se cuida de administrar a escassez de recursos e otimizar a efetividade dos direitos sociais[12].

66. Assim, se é notório que todo Administrador Público brasileiro administra situações de escassez de recursos, é senso comum também que a priorização desses recursos deve atrelar-se aos direitos sociais que mais reclamam atenção. É preciso levar a sério o problema da escassez, e de igual modo, levar os

[11] Informativo 345, *in: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm*
[12] *SARLET, Ingo Wolfgang.* A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 5ª ed., 2005, Livraria do Advogado, pág, 356

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

direitos fundamentais a sério.

67. Esse também é o posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça Goiano, ao afirmar, em diversos julgados[13] que o "poder discricionário da Administração que não serve para desobrigá-lo do cumprimento de seu *múnus* público, mormente quando relativo a direito fundamental dos cidadãos" [14]

68. Não há dúvidas, portanto, que a destinação de verba pública municipal aos festejos do carnaval deve ser coibia nesta seara.

---

[13] AI 60578-44.2016, Rel. Des. Ney Teles de Paula, AI 246295-32.2016, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, AI 252910-38, Rel. Des. Carlos Escher, por exemplo.

[14] DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM DUPLA APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. Resta adequada a propositura da presente ação pelo Parquet, a medida que objetiva a proteção de interesses difusos (direito de ir e vir, assegurado constitucionalmente), a defesa de direitos individuais homogêneos (rodovias objeto do feito), bem como o interesse da coletividade na restauração das referidas estradas. Desse modo, resta reconhecida a legitimidade ministerial para promover a ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos e, de consequência, a adequação da via eleita escolhida pelo Órgão Ministerial, a saber, ação civil pública. II - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. O Estado está legitimado para responder a demanda, pois, além de ser o definidor das prioridades e diretrizes na execução do mister do AGETOP, as verbas destinadas à Autarquia são provenientes do seu orçamento. III - PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADOS. Tais matérias confundem-se como mérito da demanda, mormente porque, inexistem provas nos autos de que foram realizadas todas as obras, adequadas e dentro dos padrões técnicos, necessárias para tornar o tráfego das rodovias devidamente seguros, como passo a dispor. IV - MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAIS À VIDA E À SEGURANÇA . O descaso da Administração com as rodovias, expondo permanentemente a população a riscos, não se trata apenas de ilegalidade, mas de descumprimento da própria Constituição Federal, em especial, dos direitos e garantias fundamentais, tais como o direito à vida e à segurança dos cidadãos. V - INTERESSE PÚBLICO. Manifesto o interesse público ao atendimento do fim almejado, restauração das Rodoviais GO - 164 e GO - 417, no trecho compreendido entre os municípios de Cachoeira de Goiás e Aurilândia- Go, bem como da Rodovia GO - 060, no trecho que corta este Município, de forma efetiva, não mediante procedimentos superficiais que apenas minimizam, por pouco tempo, sua precária condição de trafegabilidade. VI - PRINCÍPIO SEPARAÇÃO PODERES. o princípio da separação dos poderes não impede o controle processual judicial acerca da implementação de políticas públicas, cabendo ao Judiciário examiná-las sob o aspecto da legalidade. VII - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. A imposição aos apelantes de que promovam a manutenção definitiva de toda a pista de rolamento, bem como a restauração da sinalização horizontal e vertical dos trechos rodoviários em discussão, não configura ingerência indevida do Poder Judiciário, ou mesmo da atuação Ministerial, principalmente, se considerarmos que os recorrentes não negam a ineficácia das medidas tomadas até a presente data, limitando-se a aventar, em defesa, a ausência de dotação orçamentária e recursos financeiros para implementação da medida apresentada de forma imediata. VIII -EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. Poder discricionário da Administração que não serve para desobrigá-lo do cumprimento de seu munus público, mormente quando relativo a direito fundamental dos cidadãos. IX- ASTREINTS. A fixação de multa pelo não cumprimento da ordem judicial encontra guarida na natureza do direito tutelado e no art. 11 da Lei n.º7.347/85 c/c o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, destinada exclusivamente para a recuperação da rodovia, objeto da demanda. REEXAME NECESSÁRIO E APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

69. Outro ponto, contudo, pendente de análise, diz respeito ao local da realização do evento, já que não está sendo proibida a realização do carnaval em si, o qual pode até mesmo ser integralmente custeado pela iniciativa privada.

70. Acerca dessa questão, pondera o Ministério Público que a realização do evento na área central da cidade gera transtornos de grande monta à população, com interdição de ruas e desvio de grande fluxo de veículos, poluição sonora excessiva, perturbação do sossego de grande parte da população, além de estar localizado próximo ao Hospital Municipal, escolas, centros religiosos e instituições bancárias, ferindo assim o Código de Posturas do Município – arts. 60, 66 e 93, III.

71. Salienta mais a ausência de elaboração de estudo de impacto de vizinhança e estudo de impacto ambiental, na forma exigida pelo Plano Diretor do município.

72. Nesse tocante, constato que a localização do evento como noticiado na imprensa local, e confirmada por meio do ofício n.º 05/2017, da lavra do coordenador da comissão organizadora do carnaval, revela a inobservância da legislação Municipal, especialmente o Código de Postura e o Plano Diretor (Leis Municipais n.ºs 2.188/2003 e 2.615/2008), conforme adiante se esclarece.

73. O plano diretor de Goianésia divide as atividades a serem instaladas e desenvolvidas na cidade em função da potencialidade em gerar incômodos, classificando-as em graus de incomodidade graduados de 1 a 5 (art. 72) [15].

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 75831-32.2013.8.09.0015, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/01/2016, DJe 1958 de 28/01/2016)

[15] Art. 72. Os usos e as atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade, referidos no art. 70 e constantes do Quadro 1, Anexo VIII, conforme abaixo:

I. Grau de incomodidade 1 (G1) – o uso residencial e as categorias de uso não residencial que não interfiram negativamente no meio ambiente;

II. Grau de incomodidade 2 (G2) – categorias de uso não residencial compatíveis com o uso residencial;

III. Grau de incomodidade 3 (G3) -o uso não-residencial cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residência, conforme disposto no art. 76.

IV. Grau de incomodidade 4 (G4) – o uso não residencial, cujo nível de incomodidade restringe usa instalação à localização definida no art. 77;

V. Grau de incomodidade 5 (G5) – o uso industrial e correlatos, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial;

VI. Grau de incomodidade X (GX) – atividades que apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com a macrozona urbana.

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador: Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

74. O art. 70, parágrafo único, define incomodidade como o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

75. Analisando os anexos da lei, vê-se que os festejos do carnaval se enquadram no quadro I do anexo III, como grau de incomodidade 4, cujas atividades tem sua instalação restrita às vias Regionais e zona de ocupação industrial (art. 77)[16].

76. Na situação em análise, a pretensão de realizar o evento na região central (entre a Av. Mato Grosso e rua 12), área de uso predominantemente residencial, representa clara afronta à lei municipal, não somente por inobservância do art. 77 da lei n.º 2.615/2008, mas também pela ausência de estudo de impacto de vizinhança, como noticiado nos autos.

77. O estudo de impacto de vizinhança – EIV - está previsto no art. 36/38 do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º) e art. 100 e seguintes da Lei Municipal n.º 2.165/2008 – Plano Diretor. Representa instrumento de política urbana não com o fim único de controle da atividade, mas sobretudo para a "tutela do bem-estar social, consubstanciado pela necessidade de que moradores da cidade não vejam ofendido seu direito à paz, ao sossego e à saúde"[17].

78. Analisando os normativos mencionados, concluímos que cabe à lei municipal definir os empreendimentos e atividades para cujo funcionamento será exigido o EIV.

79. Desse ônus desincumbiu-se o legislador municipal, prevendo no art. 100/103 do Plano Diretor que o EIV será exigido para os "empreendimentos de impacto", os quais estão assinalados no Quadro 1 – Listagem de atividades incômodas quanto ao grau de incomodidade, anexo VIII, dentre as quais estão

[16] Art. 77. Os usos e atividades Grau de Incomodidade 4 somente poderão se localizar nas Vias Regionais e na Zona de Ocupação Industrial.

[17] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Comentários ao Estatuto da Cidade.* 5ª Ed. São Paulo. Atlas, pág.311.

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

incluídos: "salões de festas, casas de espetáculo, parque de diversões, leilões, bilhares, boliches, jogos eletrônicos, bingos, boates e similares".

80. Vê-se, portanto, que nos termos do art. 103 do Plano Diretor a autorização de um evento como o carnaval está condicionada à aprovação pelo Poder Executivo Municipal do EIV.

81. Constata-se que a elaboração desse estudo deve observância também ao Código de Posturas do Município, notadamente aos arts. 69 e 93, especialmente quanto à distância mínima do evento a hospitais, maternidades e templos religiosos, ressaltando-se que a previsão para a instalação do "Parque do Carnaval" está localizado a duas quadras do Hospital Municipal.

82. Em relação ao estudo de impacto ambiental, observo nessa fase preliminar, a ausência de probabilidade do direito, pois sua exigência não é imprescindível para o evento, na medida em que não foi demonstrada a possibilidade de uma significativa degradação do meio ambiente nos termos exigidos pelo art. 225, §1º, IV da Constituição Federal de 1988.

83. Ressalto, contudo, que para a concessão de qualquer tipo de licença pela municipalidade para exploração do carnaval, deve ser observado o art. 27 do Código de Posturas Municipal no tocante à coleta de lixo, e o art. 62 quanto ao limite sonoro, além do Decreto Estadual n.º 1.745/1979 e demais normas correlatas.

84. Diante de tais fundamentos e após criteriosa análise da legislação correspondente, constato que a localização eleita pelo Administrador Municipal para a realização dos festejos do Carnaval/2017 padece de ilegalidade, e por essa razão clama pela atuação do Poder Judiciário.

85. Assim, à luz de toda fundamentação lançada, nos termos do art. 305 do CPC, **defiro parcialmente a tutela cautelar para fixar aos requeridos a obrigação de não fazer consistente em: a) se absterem de empregar verba pública municipal na realização dos festejos do Carnaval/2017; b) se absterem de autorizar a realização do evento na Avenida Goiás (no trecho mencionado**

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5038430.64.2017.8.09.0049

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCIA CRISTINA PERES - Data: 14/02/2017 14:26:57

no ofício n.º05/2017- doc.06); e ainda, c) fixar a obrigação de fazer consistente em exigir e analisar estudo de impacto de vizinhança para realização do Carnaval/2017.

86. Em caso de descumprimento das determinações supra, fixo multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais)[18], podendo ainda o agente político (Prefeito) incorrer na prática de ato de improbidade administrativa[19].

87. Em prosseguimento, cite-se a parte requerida para, caso queira, apresente resposta no prazo de cinco dias, na forma do art. 306 do Código de Processo Civil.

88. Int. Cumpra-se.

Goianésia, 14 de fevereiro de 2017.

ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Juíza de Direito

[18] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Códex Instrumental. 5. Recurso especial provido (STJ, REsp 747371/DF, rel. Min. Jorge Mussi, j. 6.4.2010).

[19] Administrativo. Ação civil por improbidade administrativa. Desobediência reiterada, voluntária e consciente, de decisões judiciais. Alegada inexistência de recursos financeiros e ilegalidade dos pedidos que resultaram nos comandos combatidos. Inocorrência. Dolo configurado. **Violação a princípios da Administração Pública**. Inexistência de prejuízo ao erário. Circunstância prescindível para a configuração do ato de improbidade administrativa definido no art. 11, da Lei n. 8.429/92. Precedentes do STJ. Perda da função pública. Medida inócua, ante a exoneração da autoridade pública de seu cargo. Exclusão. Multa civil. Valor excessivo. Redução. Recurso parcialmente provido.
Consoante a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, a tipificação dos atos de improbidade administrativa pela vulneração de princípios da Administração Pública não exige a ocorrência de dano causado ao erário, bastando, neste aspecto, a existência de dolo, ainda que genérico (STJ, EREsp n. 479812/SP, rel. Min. Teoria Albino Zavascki, j. 25.8.2010). A multa civil não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois possui natureza jurídica diversa. Enquanto esta visa a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente ímprobo (STJ, AgRg no REsp n. 1122984, rel. Min. Humberto Martins, j. 22.10.2010) (TJSC, Apelação Cível n. 2007.044714-4, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 11.1.2011).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2017 14:19:55
Assinado por ANA PAULA DE LIMA CASTRO
Validação pelo código: 107159458384, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica